SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2297698 - ES (2023/0044741-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	VALE S.A
OUTRO NOME	:	COMPANHIA VALE SA
ADVOGADOS	:	RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES - ES008544 RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONCA - ES008545 GUSTAVO GOMES DA COSTA - ES012006 MATEUS SCÁRDUA - ES028722 ALOYR DALLA BERNARDINA JUNIOR - ES030550
AGRAVADO	:	DERIVALDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	RAIMUNDO COELHO ALVES JUNIOR - RJ209029

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO AMBIENTAL. FECHAMENTO DE COMPORTAS. VAZAMENTO DE ÓLEO. INUNDAÇÃO. TEORIA DO RISCO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a análise acerca da existência ou não de circunstâncias que ensejam a inversão do ônus da prova é feita no caso concreto, de acordo com os elementos probatórios existentes nos autos.

2. A modificação do entendimento adotado pelo órgão colegiado que manteve a decisão que inverteu o ônus da prova demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em se tratando de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral, sendo possível a inversão do ônus da prova. Precedente.

4. Nos termos do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, encontram-se sob a proteção do Código de Defesa do Consumidor aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação, como consumidores por equiparação.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA39403153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/12/2023 11:08:54
Código de Controle do Documento: 1f2e3fbb-118c-416d-9003-60074c67f893

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA39403153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 06/12/2023 11:08:54
Código de Controle do Documento: 1f2e3fbb-118c-416d-9003-60074c67f893

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2297698 - ES (2023/0044741-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	VALE S.A
OUTRO NOME	:	COMPANHIA VALE SA
ADVOGADOS	:	RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES - ES008544 RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONCA - ES008545 GUSTAVO GOMES DA COSTA - ES012006 MATEUS SCÁRDUA - ES028722 ALOYR DALLA BERNARDINA JUNIOR - ES030550
AGRAVADO	:	DERIVALDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	RAIMUNDO COELHO ALVES JUNIOR - RJ209029

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO AMBIENTAL. FECHAMENTO DE COMPORTAS. VAZAMENTO DE ÓLEO. INUNDAÇÃO. TEORIA DO RISCO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a análise acerca da existência ou não de circunstâncias que ensejam a inversão do ônus da prova é feita no caso concreto, de acordo com os elementos probatórios existentes nos autos.

2. A modificação do entendimento adotado pelo órgão colegiado que manteve a decisão que inverteu o ônus da prova demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em se tratando de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral, sendo possível a inversão do ônus da prova. Precedente.

4. Nos termos do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, encontram-se sob a proteção do Código de Defesa do Consumidor aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação, como consumidores por equiparação.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VALE S.A. (outro nome: COMPANHIA VALE S.A.) contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer

Documento eletrônico VDA39229119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/11/2023 18:47:20
Código de Controle do Documento: 8a7beeee-8170-483d-8165-c019c609cb42

do recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ (fls. 448/452 e-STJ).

Em suas razões (fls. 469/481 e-STJ), a agravante sustenta, em síntese, que a apreciação do recurso especial não requisita a análise das provas dos autos.

Aduz que

> *"(...) a demanda originária não versa sobre dano ambiental, uma vez que somente estar-se-ia diante de demanda decorrente de dano ambiental se os pedidos formulados na peça de ingresso tivessem como causa de pedir o apontado vazamento de óleo e esse dano ambiental (vazamento de óleo) houvesse lhe causado danos individuais.*
>
> *Portanto, não se discute, na demanda originária, eventuais prejuízos decorrentes do apontado vazamento óleo. O que se discute são supostos danos sofridos em decorrência do alagamento da residência do agravado e NÃO de danos ambientais que teriam repercutido em sua esfera pessoal".*

Sustenta que a inexistência de relação de consumo preexistente e/ou falha na prestação de serviços afasta a aplicação do art. 17 Código de Defesa do Consumidor.

Ao final, requer a reconsideração da decisão combatida (fls. 469/481 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A Irresignação não merece prosperar.

O tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou:

> *"(...)*
>
> *De acordo com o autor 'o plano de contenção de vazamento de óleo da Ré, culminou com o fechamento das comportas por ela instaladas no curso da lagoa, o que impediu o curso natural e escoamento das águas do Córrego Carapina, o que resultou no alagamento que devido ao represamento, impediu o escoamento das águas da chuva e elevou o nível da lagoa. Como consequência, as águas invadiram a residência do Autor e causaram a destruição de seus bens.' (fl. 22/TJ).*
>
> *Inegável portanto que a demanda tem como causa de pedir alegado evento danoso decorrente diretamente de dano ao meio ambiente ocasionado pelas atividades desenvolvidas pela agravante, qual seja, o apontado vazamento de óleo.*
>
> *Nessa ordem de ideias, o colendo Superior Tribunal de Justiça entende pela inversão do ônus da prova em desfavor do empreendedor da atividade potencialmente perigosa, a teor do seguinte excerto de venerando acórdão:*
>
> *(...) No caso, não se pode deixar de levar em consideração a vulnerabilidade do agravado e, em especial, a hipossuficiência técnica dele diante da agravante, que, por óbvio, reúne melhores condições para comprovar a causa do dano que o agravado alega ter sofrido. Assim, tenho que o ilustre Juiz de Direito agiu com acerto ao redimensionar o ônus probatório subjetivo, atribuindo à agravante o encargo probatório referente à sua participação na sobrecarga extraordinária sobre o sistema de drenagem de águas pluviais do bairro Hélio Ferraz, notadamente diante da sua superioridade econômica e técnico-científica"* (fls. 324/326 e-STJ)

Documento eletrônico VDA39229119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/11/2023 18:47:20
Código de Controle do Documento: 8a7beeee-8170-483d-8165-c019c609cb42

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a análise acerca da existência ou não de circunstâncias que ensejam a inversão do ônus da prova é feita no caso concreto, de acordo com os elementos probatórios existentes nos autos.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.*
> *2. A jurisprudência firmada por esta Corte Superior orienta que a citação válida em ação coletiva é causa de interrupção da prescrição para o ajuizamento de ação individual. Precedentes.*
> *3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.*
> *4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).*
> *5. Modificar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à decisão de inversão do ônus da prova demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento"* (AgInt no AREsp 1.846.253/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023).

> *"CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO AMBIENTAL. CDC. APLICABILIDADE. BYSTANDERS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DA AFRONTA À TESE PRETENDIDA. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*
> *serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2. É possível a aplicação do CDC em se tratando de dano ambiental àqueles que não se insiram na cadeia de consumo, ante a previsão do art. 17 do CDC, que estabelece a aplicação do microssistema consumerista a todas as vítimas do evento danoso, considerados como bystanders. Precedentes.*
> *3. O acórdão vergastado assentou que estão presentes os requisitos para inversão do ônus da prova. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ.*
> *4. Não se vislumbra de que forma o Tribunal estadual tenha afrontado a tese de imprescindibilidade de prova mínima do direito alegado pelo autor, porquanto reconheceu que a inversão não exime o autor da prova do direito constitutivo de seu direito.*
> *5. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial e sobre os quais não foram opostos embargos de declaração evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto na*

Documento eletrônico VDA39229119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/11/2023 18:47:20
Código de Controle do Documento: 8a7beeee-8170-483d-8165-c019c609cb42

Súmula nº 282 do STF.
6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
7. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.037.255/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022).

Ademais, o entendimento adotado pela Corte estadual está em harmonia com a jurisprudência do STJ acerca do cabimento de inversão do ônus da prova nas ações de reparação por danos ambientais, conforme se observa nos seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. PESCADORES. CONEXÃO. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO REPARATÓRIA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RISCO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. REGISTRO DE PESCADOR. QUESTÃO DE MÉRITO. TEORIA DA ASSERÇÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. De acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada.
2. A ausência de pedido do autor da ação individual para que esta fique suspensa até o julgamento da ação coletiva, consoante autoriza o art. 104 do CDC, afasta a projeção de efeitos da ação coletiva na ação individual, de modo que cada uma das ações terá desfecho independente, não havendo que se falar em risco de decisões conflitantes a ensejar a reunião dos feitos.
3. A efetiva comprovação do direito dos agravados à indenização pleiteada, em razão da profissão exercida, diz respeito ao mérito da causa, e não à sua legitimidade ativa. Ademais, o entendimento do Tribunal de origem não afasta a orientação desta Corte de que, segundo a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória.
4. 'Tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova' (AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015).
5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 776.762/RO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 15/9/2020).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE. PESCADORES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que já se manifestou no sentido de que, 'tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova' (AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015).
2. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp

Documento eletrônico VDA39229119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/11/2023 18:47:20
Código de Controle do Documento: 8a7beeee-8170-483d-8165-c019c609cb42

1.760.614/RO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 22/5/2019).

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. CONSTRUÇÃO. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA.*
> *1. A Lei nº 6.938/1981 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste.*
> *2. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, para os pescadores da região.*
> *3. Não há inovação em recurso especial se, ainda que sucintamente, a matéria foi debatida no tribunal de origem.*
> *4. Agravo regimental não provido"* (AgRg no AREsp 183.202/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe de 13/11/2015).

Desse modo, incide na espécie a Súmula nº 568/STJ.

Por fim, no tocante à aplicação do art. 17 do CDC, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que se encontram sob a proteção do Código de Defesa do Consumidor aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação, como consumidores por equiparação.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CDC. POSSIBILIDADE DE AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. O sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre as demandas.*
> *2. A jurisprudência desta Corte Superior admite, nos termos do art. 17 do CDC, a existência da figura do consumidor por equiparação nas hipóteses de danos ambientais.*
> *3. Agravo interno não provido"* (AgInt no REsp 1.833.216/RO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 27/9/2021)

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39229119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/11/2023 18:47:20
Código de Controle do Documento: 8a7beeee-8170-483d-8165-c019c609cb42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.297.698 / ES

Número Registro: 2023/0044741-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00211919420198080048 211919420198080048

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VALE S.A
OUTRO NOME	:	COMPANHIA VALE SA
ADVOGADOS	:	RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES - ES008544
		RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONCA - ES008545
		GUSTAVO GOMES DA COSTA - ES012006
		MATEUS SCÁRDUA - ES028722
		ALOYR DALLA BERNARDINA JUNIOR - ES030550
AGRAVADO	:	DERIVALDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	RAIMUNDO COELHO ALVES JUNIOR - RJ209029
ASSUNTO	:	DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	VALE S.A
OUTRO NOME	:	COMPANHIA VALE SA
ADVOGADOS	:	RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES - ES008544
		RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONCA - ES008545
		GUSTAVO GOMES DA COSTA - ES012006
		MATEUS SCÁRDUA - ES028722

Documento eletrônico VDA39389490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:08:41
Código de Controle do Documento: 6a142cd0-5a28-4bb8-997d-cb192147fb87

ALOYR DALLA BERNARDINA JUNIOR - ES030550

AGRAVADO : DERIVALDO DIAS DA SILVA

ADVOGADO : RAIMUNDO COELHO ALVES JUNIOR - RJ209029

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04 /12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39389490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:08:41
Código de Controle do Documento: 6a142cd0-5a28-4bb8-997d-cb192147fb87